Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 234/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2384/2019
PROTOCOLO	**:** 1963144
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	**:** THIAGO PEREIRA DE SOUZA ROSA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – VERIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADES FORMAIS – NÃO COMPROMETIMENTO NO EXAME DAS CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO DE SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Nioaque**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque, para que adote providências no sentido de que enviem no tempo regimentalmente estabelecido os balancetes mensais; integrem as notas explicativas às demonstrações contábeis, disponibilizem os documentos necessários ao cumprimento da Transparência da Gestão de Saúde

e promovam o devido concurso público para o Cargo de Controlador Interno; e **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque**, relativas ao exercício financeiro de 2018, que tem como ordenador de despesa responsável o Sr. Thiago Pereira de Souza Rosa, Secretário da pasta, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde**, expediu a Análise **ANA- DFS–73/2022** (peça 45, fls. 514-526), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, permanecendo o mesmo entendimento na análise posterior (ANA -DFS -700/2023 – pç. 91, fls. 625-628).

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-7103/2022 (peça 47, fls. 528-541), opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput, e incisos II e VIII, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.
>
> Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do item 2.2.1 deste Parecer.

Posteriormente, após a intimação dos jurisdicionados, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do Parecer PAR- 1ª PRC-8657/2023 (peça 94, fls. 631-635), no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – **JULGAR** como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque/MS, gestão do Sr. THIAGO PEREIRA DE SOUZA ROSA, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades apontadas, contrariando a norma legal e as disposições da Resolução TCE/MS nº 88/2018, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II e V da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao gestor, Sr. **THIAGO PEREIRA DE SOUZA ROSA**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018,

concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, ao provimento do cargo de controlador interno, a integração e publicação das notas explicativas, ao atendimento à transparência e visibilidade da gestão da saúde;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 2.501, de 17 de novembro de 2017 (peça 14 fls. 86-89), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 9.281.110,40 para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

No decorrer da execução, os créditos orçamentários e respectivas dotações geridas pelo Fundo sofreram alterações oriundas da abertura de créditos adicionais, com isso, conforme demonstrado no Demonstrativo de abertura de créditos adicionais, a previsão inicial da despesa foi alterada para R$ 11.186.505,40, conforme Anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 16, fl. 224).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 16, fls. 223-225), Balanço Financeiro (BF) (peça 17, fls. 226-228), Balanço Patrimonial (BP) (peça 18, fls. 229-231), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 19, fls. 232-233), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 20, fl. 234) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (peça, 20 fls. 234).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 91, fls. 625-628) e o Ministério Público de Contas (peça 94, fls. 631-635) apontaram algumas irregularidades, o que impediria a aprovação das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício de 2018, assim sendo:

> 1. Balancetes mensais referente aos meses de janeiro a dezembro do ano de 2018, com exceção de um, todos os demais teriam sido enviados fora do prazo, descumprimento dos arts. 45 e 46 da Resolução TC/MS nº 88/2018. Sobre tal tema o ilustre procurador de contas sugeriu, com lastro no art. 182 da Resolução TC/MS nº 98/2018, a apuração em processo apartado;
>
> 2. Notas explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas, ferindo o disposto MCASP, 7ª ed. e item 8 NBCT 11;
>
> 3. Não atendimento à Transparência da Gestão da Saúde, vez que teria sido solicitada informações ao gestor (peça 54, fl. 550) e em posterior consulta, 18/1/22, não foi localizado a disponibilização de documentos, conforme disposição da Lei Complementar (federal) nº 141, de 13 de janeiro de 2012; e
>
> 4. Não comprovação do vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno (peça 63, fl. 559-561), conforme decisão monocrática em Recurso Extraordinário (RE 1.264.676).

Analisando cada um dos pontos acima elencados, verifico que a questão do envio intempestivo dos balancetes mensais, notas explicativas não integradas às demonstrações contábeis e a não localização da disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento da Transparência da Gestão de Saúde, merecem ressalvas com mera recomendação, haja vista que não teria havido comprometimento no exame das contas anuais, havendo meros vícios sanáveis ou de natureza formal.

De igual forma, relativamente ao fato de o Controlador Interno não ser efetivo, em cumprimento ao Princípio do Concurso Público, verifico que há necessidade de se observar a dificuldade porq dos municípios interioranos que carecem, muitas vezes, de mão-de-obra qualificada e que a realização de um concurso demanda tempo e cuidados por força da Primazia da Realidade, art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Portanto, entendo razoável recomendação para a realização do certame.

Valho-me aqui de algumas decisões deste tribunal, tais: Acórdão – AC00 - 662/2023, proferido nos autos TC/3304/2020, Acórdão – AC00 -688/2023, proferido nos autos TC/1839/2019, dentre outros.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I - **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque**, relativas ao exercício financeiro de 2018, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor **do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque**, para que adote providências no sentido de que enviem no tempo regimentalmente estabelecido os balancetes mensais; integrem as notas explicativas às demonstrações contábeis, disponibilizem os documentos necessários ao cumprimento da Transparência da Gestão de Saúde e promovam o devido concurso público para o Cargo de Controlador Interno; e

III- intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro e os Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / MRMAM